



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1441992 - RS (2014/0032519-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : REGINA MARIA SOUZA GIGLIO
ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S) - RS045289
JEANI RUDIGER - RS038501
EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS E OUTRO(S) - RS031220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DO AGRAVO INTERNO COMO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que, nada obstante a decisão agravada ter examinado as teses recursais vinculadas ao mérito da controvérsia, no agravo interno foi trazida à baila questão concernente à incompetência da Justiça estadual comum para processar e julgar a subjacente demanda, que seria da Justiça do trabalho. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"não é possível a correção da deficiência recursal nas razões do agravo interno em razão da preclusão consumativa"* (AgInt no AREsp n. 2.226.939/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2023).

4. É inviável a conversão de agravo interno em embargos de divergência, haja vista que estes não se prestam a impugnar decisões monocráticas, conforme expresso no art. 1.403 do CPC c/c o art. 266 do RISTJ. Nesse sentido: **AgRg nos EAREsp n. 2.166.716/SC**, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/3/2023.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1441992 - RS (2014/0032519-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : REGINA MARIA SOUZA GIGLIO
ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S) - RS045289
JEANI RUDIGER - RS038501
EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS E OUTRO(S) - RS031220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DO AGRAVO INTERNO COMO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que, nada obstante a decisão agravada ter examinado as teses recursais vinculadas ao mérito da controvérsia, no agravo interno foi trazida à baila questão concernente à incompetência da Justiça estadual comum para processar e julgar a subjacente demanda, que seria da Justiça do trabalho. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"não é possível a correção da deficiência recursal nas razões do agravo interno em razão da preclusão consumativa"* (AgInt no AREsp n. 2.226.939/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2023).

4. É inviável a conversão de agravo interno em embargos de divergência, haja vista que estes não se prestam a impugnar decisões monocráticas, conforme expresso no art. 1.403 do CPC c/c o art. 266 do RISTJ. Nesse sentido: **AgRg nos EAREsp n. 2.166.716/SC**, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/3/2023.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por REGINA MARIA SOUZA GIGLIO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 756/767):

Trata-se de recurso especial interposto por REGINA MARIA SOUZA GIGLIO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A questão sub judice foi assim delimitada pelo Juízo de 1º Grau (fl. 321):

REGINA MARIA SOUZA GIGLIO ajuizou reclamatória trabalhista com pedido de reintegração liminar contra o MUNICÍPIO DE CANOAS narrando, em suma, ter iniciado, em 17 de Novembro de 2008, prestação de serviço para o réu como Agente Comunitária de Saúde, cargo criado pela Lei 5.215/2007, ingressando no serviço público mediante processo seletivo prévio, na forma do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal. Disse que, em 09 de Fevereiro de 2009 foi publicado o Decreto nº 142, o qual anulou o processo seletivo do qual participou a autor a, ato este que taxou de ilegal, assim como a demissão consequente. Asseverou fazer jus aos salários que deixou de receber, adicional de insalubridade e indenização por danos morais. Referiu ser de-vído, também, o FGTS não recolhido.

Acrescente-se que Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 321/327), tendo a respetiva sentença sido confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 396):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANOAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. REINTEGRAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 142/2009. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/2000. INSALUBRIDADE DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.215/2007, ARTIGO 19, § 3º. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO NESTE PROCESSO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 426/439). Sustenta a parte recorrente que (fl. 474):

O Acórdão ora recorrido possui expressa violação aos seguintes

dispositivos legais:

A) Afronta ao 535 e 458 do CPC;

B) Entende-se ainda que há afronta ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal n.º 11.350/06, justificativas repetidos na Lei Municipal de Canoas n.º 5.215/2007, porquanto, a demissão da Recorrente não se deu por qualquer dos motivos expressamente previsto na lei federal e municipal que cria o cargo de Agentes Comunitário de Saúde;

C) A demissão e o ato atacado pelo presente recurso desatendeu, ainda, o disposto no artigo 2º da Lei 9.801/99 desatendendo assim de forma reversa;

D) A outros dispositivos legais violados que serão devidamente apontados no curso das razões;

E) A equivocada interpretação do disposto no artigo 21, da lei complementar 101/2000;

F) A divergência à jurisprudência que será devidamente demonstrada.

Nesse sentido, alega que a violação aos arts. 458, II, 535, I e II, do CPC/1973 está caracterizada pelo fato de que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, manifestar-se sobre "o erro material constante da sentença especificamente quanto à data de homologação do certame e o prazo proibitivo de contratação previsto no artigo 21, da Lei Complementar 101/2000" (fl. 476). Isso porque (fls. 478/479):

A Recorrente necessitava desta manifestação expressa, posto, que há grande diferença entre a homologação ocorrer antes ou depois do prazo proibitivo, ante o exposto na alínea "c", do inciso V, do artigo 73 da Lei 9.504/97, que preceitua:

[...]

Esta manifestação se fazia necessária justamente em decorrência da proibição de discussão sobre matéria fática nas Cortes Superiores. Assim, uma vez que o acórdão, nem a sentença, mesmo expressamente instigados a se manifestarem sobre o ponto, mantiveram-se inertes sobre o tema, expressamente sobre a homologação ter ocorrido dentro ou fora do período proibido, é que surge a nulidade do acórdão recorrido por falta de prestação jurisdicional.

Afirma que o Tribunal a quo também deixou de manifestar-se "sobre a necessidade de fundamentação do Decreto 142/2009 na forma do artigo 169 da CF" (fl. 479) e, ainda, quanto ao "não atendimento pelo Decreto 142/2009, do previsto no artigo 10, da Lei 11.350/2006" (fl. 480).

Segue afirmando, ainda, a existência de omissão (fl. 480):

[...] quanto ao pedido de preferência da Recorrente, sobre o novo concurso realizado. Neste ponto ratifica-se, que após a demissão da Recorrente e outros 130 Agentes Comunitários de Saúde o Sr. Prefeito, que alegou não possuir caixa, abriu exatas 130 vagas por novo concurso. No ponto destaca-se que houve a anulação da contratação e não do concurso, logo, antes de nomear os novos concursados deveria ter nomeados os agentes que já haviam sido aprovados e cuja validade do concurso era de dois anos, ou seja, estava válido.

E conclui, quanto a esse ponto (fl. 480):

Diante do que entende a Recorrente, que a decisão ora atacada é nula, por faltar-lhe a exigível fundamentação que deveria trazer a necessária correlação, silogismo para com a conclusão chegada e utilização do art. 436 do CPC, a luz do que reza o art. 131 do mesmo diploma.

No mérito, assevera o seguinte (fls. 484/488)

O principal inconformismo da Recorrente com a decisão atacada, é que esta ignora que o ato de demissão, atacado pela presente ação, não atendeu ao princípio da legalidade. A emenda constitucional nº 51 acrescentou ainda os parágrafos 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, in verbis:

[...]

Assim, percebe-se que há em favor da Recorrente dispositivo legal a ser exigido para a sua demissão, que no âmbito da carta magna qual seja, o disposto no artigo Art. 10 da Lei 11.350/2006, que expressamente delimita as hipóteses de demissão:

[...]

Tudo recepcionado pela Lei Municipal n.º 5.215/2007.

Tudo a demonstrar, que o ato pelo qual o Senhor Prefeito exonerou os ACS é nulo de pleno direito, posto, que não atende os requisitos da lei 9.801/99, que regulamenta a perda de cargo público, por excesso de despesas, que em seu artigo 2º é expressa ao determinar:

[...]

Augustos Ministros, da simples leitura do Ato, percebe-se que não há qualquer destas justificativas, pelo contrário, há genérica referência a este requisito, como mera consideração.

A Lei Federal 11.350/06 e a lei municipal 5.215/2007 regulamentaram a atividade dos ACS, na forma do § 5º, do artigo 198, da CF. Desta forma, está a categoria submetida às disposições nelas contidas e assim, em vista do Ato, não albergar as justificativas previstas na Lei, especialmente por não fundamentar como previsto na Lei 9.801/99, deve o mesmo ser anulado, determinando a reintegração da Recorrente.

Tudo afrontado no caso em tela, assim como feito, não necessitaria de concurso público algum. Há ilegalidade da demissão, pois reside na falta de motivação e da impossibilidade da ampla defesa, que não foi assegurada a Recorrente e que por este motivo deve receber a intervenção do Estado pelo poder judiciário e que encontra ressonância na jurisprudência:

[...]

Note-se que não há que se falar em demissão por demissão, ou demissão dentro do prazo do contrato de experiência. Perceba-se que foi feita a demissão, não por término de contrato e sim em decorrência do ato, segundo a Lei Municipal não previa a contratação por 90 dias, nem mesmo o edital o que por certo não atrairia os candidatos e simplesmente não se entrariam com a presente ação. Assim o princípio da legalidade não pode deixar de ser verificado, quando a administração pública age como empregador e promove admissão e demissão, mais ainda quando a admissão é precedida de concurso público. Mesmo que possa se aduzir que é ato de empregador numa relação de trabalho regida pela CLT, deve atender ao princípio da legalidade pois todo e qualquer ato administrativo que produza efeitos jurídicos numa relação de emprego deve obedecer, sob pena de ser anulado (pela própria administração ou pelo Judiciário, aos comandos legais aplicáveis à administração e ao interesse público

Outrossim, tece considerações acerca da legalidade de sua contratação, pois (fls. 489/494)

Incontroverso nos autos que a homologação do concurso se deu fora do prazo proibitivo, posto que esta ocorreu no dia 04 de julho de 2008, ou seja, 181 dias antes do término. No caso, deve ser contado o dia que foi homologado o concurso dia 04 de julho, até o dia 31 de dezembro, que se somado chega-se a 181 dias, conforme se percebe da contagem no

calendário que se pede vénia para colacionar.

[...]

Assim equivocado o entendimento exposto pelo acórdão que a contratação se deu dentro do período proibitivo porquanto o disposto na alínea "c", do inciso V, do artigo 73 da Lei 9.504/97, expressamente exclui esta impossibilidade ao assim definir:

[...]

Restou provado nos autos pelo requerimento do Conselho Municipal de Saúde que, abertura do certame e a posse dos candidatos obedeceu à necessidade imposta, pela carência de efetivo nestes cargos, o que resta comprovado não só pela manifestação do Representante do Ministério Público, nas intervenções que fez a época junta a Prefeitura de Canoas, cujas cópias foram anexadas aos autos, mas pelos próprios planos plurianuais, também acostados aos autos, onde desde 2006 havia expressa previsão orçamentária para custear o programa de agenda comunitário de saúde. Não menos importante, é o fato de que no mesmo ano em que efetuou a demissão dos agentes concursados o Prefeito Jairo Jorge encaminhou a Câmara de Vereadores, projeto de lei criando 310 cargos de Agente Comunitários, declarando expressamente que havia previsão orçamentária conforme documentos dos autos. Bem como, que no ano seguinte abriu concurso para suprir as vagas que de seu conhecimento desde a demissão havia a necessidade de ser preenchidas.

Diante do que, mesmo se desconsiderando o calendário reproduzido acima, é necessário que se faça uma interpretação mais acurada sobre a previsão do § único do artigo 21, da Lei 101/2000. Notório que se trata de norma que veio para moralizar a gestão fiscal especialmente nos últimos meses que antecedem o final do mandato, de forma a impedir que se faça uso privado dos bens e dinheiros públicos.

[...]

Neste ponto, merece ser reiterado o que restou comprovado nos autos pelos documentos acostados com a inicial, que o Concurso que participou a Recorrente, foi precedido de desgastante atuação do Ministério Público, para implantar no Município, agentes concursados, em detrimentos dos nomeados, ou contratados, de forma direta pela administração pública, ou por empresas terceirizadas. Daí porque, se pede vénia para citar as palavras do Sen. Álvaro Dias Relator do projeto da LRF, quanto analisa a regra matriz das despesas com pessoal "garantir que elas sejam realizadas em consonância com o que prevêem o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias". (in CD) room do BNDES "Responsabilidade Fiscal")

Daí a justificar, mesmo dentro da suposta proibição do prazo de 180 dias, o que se alude pelo sabor do debate, a contratação da Recorrente, posto que incontroverso que a atividade da Recorrente esta entre as essenciais do Estado.

[...]

Logo, entende a Recorrente, que também neste ponto, há ofensa ao disposto na CF, porquanto, a vedação prevista na Lei deve ser interpretada de forma integrada, sistemática, com o preceituado pela Constituição Federal, com destaque para o disposto no § 1º do art. 169, e com os demais dispositivos legais aplicáveis a cada espécie, da própria LRF, inclusive, como é o caso dos arts. 15, 16, 17, 20, 42, dentre outros, examinando com detalhes os dados factuais e a respectiva previsão legal reguladora de cada ato.

Como já dito, no caso dos autos havia prévia e expressa previsão orçamentária no plano plurianual, para os gastos com a contratação dos agentes comunitários, há requerimentos da secretaria da saúde reivindicando estes servidores, há participação do MP determinado a realização do concurso tudo muito anterior ao referido prazo.

Enfim, acredita a Recorrente, que é notório que o ato praticado pelo Prefeito anterior se tratou de Ato vinculante, realizado em cumprimento de seu dever, ou em outras palavras, trata-se de mera concretização de anterior comando legal, posto que precedido da Lei Municipal nº

5.215/2007, que criou os cargos objeto do concurso.

[...]

Logo, como pré-existente ao período vedado, o emprego público em debate, tem a sua criação para complementar a estrutura administrativa necessária à realização dos serviços que o Poder Público deve prestar à coletividade. Dessa forma, admissão dessa natureza, seja em cargo ou emprego público, sem dúvida, objetiva o exercício de uma função direcionada à atuação administrativa, com o fito de atender ao interesse público. Daí porque, entende a Recorrente que o preenchimento de cargo ou emprego público, em tal circunstância, ao contrario de conter o vício do favorecimento ilícito, revela a existência de ato realizado em consonância com o princípio da continuidade administrativa, deixando-o untado de legitimidade.

Por este motivo, entende-se, que o ato da nomeação dos candidatos regularmente aprovados em certame, precedido de previsão orçamentária, lei que cria os cargos, não deve ser atingida pela referida nulidade. Mais ainda, quando expressamente atinge as ações realizadas para o alcance das metas previstas no planejamento governamental - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - tendo em vista que a ênfase legal se dá, sobretudo, no planejamento da ação governamental, procurando garantir que os gastos públicos obedeçam tanto a uma orientação qualitativa quanto quantitativa, previamente, estabelecidas.

Isto porque, o ato de nomeação estava em consonância com o disposto no artigo 169 da CF e de seu parágrafo único, o que significa a existência de "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes", e de "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista", bem como aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20, atentando, ainda, ao disposto no art. 42, ambos da LRF. Devendo se destacar que neste ponto, aumento de gastos caberia ao prefeito que anulou as contratações ter comprovado referida desproporção.

Daí afirmar que (fl. 498):

Não menos importante é o fato que a contratação temporária de pessoal, esta expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos postos no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação.

Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a consequência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente. Novamente chamando-se a atenção que a saúde é um dos deveres prioritários do Estado, assim, até mesmo por uma questão de hierarquia de normas, não pode prevalecer a nulidade arguida.

Ainda na esteira do cumprimento obrigatório dos princípios constitucionais, há que ser observado o disposto no inciso XXXVI do art. 50 da Constituição Federal: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por estes singelos motivos é que pede vénia para discordar da interpretação dada a matéria pelo tribunal "ad quem" que aos olhos da Recorrente passou a margem de uma correta interpretação para o caso posto em julgamento o que acabou por violar os dispositivos legais retro alegados.

De outro lado, a parte recorrente assevera que (fl. 499):

[...] deveria a Recorrida ter cumprindo com os dispositivos legais e expressamente delimitado em seu ato, quais os custos que estavam excedendo a disponibilidade financeira, bem como, a redução destes gastos, nos moldes da já mencionada lei 9.801/99 e da própria CF, que indica a forma como deve ocorrer a redução de custos.

E ainda (fl. 500):

Os Danos Morais, no caso em tela ocorrem in re ipsa, seja por demitir a Recorrente por ato contrario a Lei, remetendo a Recorrente a fila dos desempregados, seja pela situação vexatória criada com a repercussão da alegada nulidade do concurso público, em decorrência de um suposto favorecimento dos candidatos.

A recorrente também aponta a existência de dissídio jurisprudencial. Por fim, requer (fl. 510):

[...] seja deferida a liminar e no mérito seja conhecido e provido o presente recurso, para que nova decisão seja proferida, ou alternativamente seja levado a julgamento, julgando totalmente procedente a presente ação, porque cristalino a violação literal a dispositivo de lei federal, divergência à jurisprudência e súmulas, se mostra necessário seja acolhido o presente recurso e via de consequência reformar o R. julgado para que seja provida a pretensão da Recorrente, tudo por uma questão de direito e de JUSTIÇA.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 544/556).

Contra essa decisão foi interposto agravo (fls. 559/584), o qual foi provido a fim de ser reatuado como apelo nobre (fl. 614).

Em 26/11/2018 proferi decisão unipessoal conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento (fls. 620/628), a qual posteriormente tornei sem efeito, em juízo de retratação (fls. 745/750).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

*Feita essa observação, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).*

Ao apreciar a controvérsia, entendeu a Corte estadual que o ato administrativo impugnado não padece de vícios, nos seguintes termos (fls. 399/400):

[...]

Do cotejo dos autos verifica-se que a parte autora foi contratada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em decorrência da aprovação no processo seletivo público, aberto pelo Município de Canoas (Edital de Concurso 02/2008 - fls. 24-41) para o preenchimento de 310 vagas.

Segundo afirmado desde a exordial e não contestado pela parte demandada, a admissão se deu em 17/11/08 (fl. 201-202), e em 12/02/09 fora o contrato rescindido em virtude da edição do Decreto nº 142/09 (fl. 53) que dispõe sobre a anulação do processo seletivo público simplificado, tendo por fundamento os termos que seguem:

"(...)

Considerando a legislação vigente em especial a Lei

Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - no que tange à despesa pública, despesas com pessoal e controle da despesa total com pessoal, e dos restos a pagar em relação à dívida e ao endividamento,
Considerando as vedações impostas pela Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral;
Considerando os princípios a que está adstrita a Administração Pública por força da Constituição Federal;

A relação havida entre a apelante e o Município de Canoas, portanto, é de cunho empregatício havendo o obrigatório registro na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social.

*Assim, tem-se que a parte autora **não ocupa cargo público**, não sendo possível, conseqüentemente, a reintegração, na medida em que esta nada mais é do que a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido'.*

Registro, que a Lei nº 11.350/06 (fls.96-101) prevê as hipóteses em que o contrato firmado pode ser unilateralmente rescindido, dentre elas, a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa (art. 10, inciso III).

Modo igual, a Lei Municipal nº 5.215/07, em seu artigo 6º, III, dispõe que havendo necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, poderá ser rescindido unilateralmente o contrato (fl. 77).

Na hipótese, conforme já referido anteriormente, constou expressamente no Decreto nº 142/09 que a rescisão do contrato tinha, dentre outros fundamentos, a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, pelo que se extrai do mencionado Decreto, anteriormente à sua edição, foi realizado processo administrativo (nº1292/2009, datado de 09/02/2009 - fl.53), afastando a alegação da ora apelante de ausência deste.

Assim, não há falar em ilegalidade do Decreto nº 142/2009 que anulou o processo seletivo público simplificado referente ao Edital nº 02/2008, pelo que não prospera o pedido de reintegração.
(Grifos nossos)

Por oportuno, confira-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão dos embargos declaratórios (fl. 438):

De outro lado, saliento que não é necessária a manifestação exaustiva do Colegiado sobre todos os fundamentos expostos pela embargante, especialmente quanto ao exposto na alínea 'c' do inciso V, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 - na medida em que existe diferença entre a homologação do certame ocorrer antes ou depois do prazo proibitivo -, bastando que coloque os seus, afastando, por óbvio, todos os que lhe forem contrários.

[...]

*Todavia, tenho que, na hipótese, o acórdão mencionou que a contratação da recorrente, ocorrida em 17/11/2008 (versão da fl. 322) acarretava aumento de despesa, ao passo que o mandato do Prefeito, ao que tudo indica, perdurou até 31 de dezembro de 2008, **restando cediço que dita contratação ocorreu dentro dos 180 dias que antecede o fim do mandato.***

De se ver, portanto que o Tribunal de origem efetivamente examinou as teses suscitadas pela parte ora recorrente, acerca da existência de fundamentação do Decreto Municipal 142/2009.

Outrossim, uma vez que a subjacente ação ordinária foi ajuizada pela parte ora recorrente com o objetivo de anular o ato administrativo que importou na rescisão de seu contrato de trabalho, conclui-se que a questão acerca de um eventual direito de preferência em relação às contratações realizadas em

momento posterior ultrapassa os limites da lide, motivo pelo qual o silêncio do Tribunal de origem sobre tal questão não importa em negativa de prestação jurisdicional.

Da mesma forma, conquanto a Corte estadual efetivamente não tenha expressamente se pronunciado acerca da data de homologação do concurso público em tela, tal silêncio, por si só, não se mostra relevante a ponto de se ter que decretar a nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

Com efeito, como bem asseverou a parte recorrente, diante da vedação imposta à este Superior Tribunal de reexaminar matéria fático-probatória, faz-se essencial que todas as questões de natureza fática, essenciais ao deslinde da controvérsia, sejam oportunamente apreciadas pela Corte de origem.

Há que se ressaltar, entretanto, que o óbice a que se refere a Súmula 7/STJ não se aplica na hipótese de reapreciação de fatos incontroversos nos autos ou notórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. A reavaliação das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não fere o disposto na Súmula 7/STJ, visto que esta não se equipara ao reexame do contexto probatório.

2. Não houve revisão do conjunto fático dos autos, uma vez que a reavaliação foi feita em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 804.345/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO STJ/GP N.º 19, DE 27.08.2020. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. INCORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

III - Tem-se por fato notório aquele cujo conhecimento encontra-se disseminado amplamente em toda a coletividade ou, ao menos, em determinado grupo social, sobre o qual não se admite controvérsia ou maior discussão e cuja veracidade é indiscutível.

[...]

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, apenas para fixar o valor de R\$ 2.252.472,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais) como mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

(EDcl no AgRg no REsp 1.765.139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/9/2020) - Grifo nosso

*In casu, é incontroverso que a homologação do concurso público em exame ocorreu em 4/7/2008, pois se trata de **fato confessado** pelo MUNICÍPIO DE CANOAS/RS, ora recorrido, como se extrai do seguinte trecho de sua contestação (fls. 257/258):*

Se fosse questionando o decreto n° 142/2009, se teria obstaculizado seu direito de defesa e se teria sido editado com falta de amparo legal, sendo ilegal considerar a argumentação na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas públicas com pessoal e controle de despesas com pessoal. Conforme demonstrado acima, é legal a fundamentação

apresentada pelo Decreto.
Vejam os cronogramas do Edital:

[...]

04 de julho de 2008: Homologação dos resultados finais do Processo Seletivo Simplificado, pelo Prefeitura Municipal de Canoas.

Excelência, com a máxima vênia, mas não é possível que a Autora venha demandar com argumentação de que é lícita a contratação no período - 180 dias que antecedem o final do mandato - com base nas disposições do art. 73, V, 'c' da Lei 9504/97. Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal, editada posteriormente, e que pretende coibir práticas contrárias à responsabilidade na gestão fiscal, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Portanto. O desrespeito à norma lá contida, principalmente com previsão de nulidade dos contratos firmados - como é o caso ora apresentada - se constituem responsabilidade dos gestores atuais e invalida os atos por eles praticados.

Destarte, uma vez que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não há se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

Passo ao exame do mérito da controvérsia.

Na espécie vertente, a questão sub judice refere-se à nulidade, ou não, do ato de contratação da parte recorrente, em face de suposto cerceamento de defesa no âmbito administrativo e, ainda, em da proibição contida no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 c/c os art. 73, V, da Lei 9.504/1997, 10 da Lei 11.350/2006 e 1º e 2º da Lei 9.801/1999.

De início, no que tange à argumentação acerca de eventual cerceamento de defesa da parte recorrente na seara administrativa, deixou ela de indicar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

*Por sua vez, é **incontroverso** que, como confessado pela parte recorrida, a homologação do certame em tela ocorreu em 4/8/2008 (sexta-feira). Da mesma forma, é **fato notório** que o primeiro turno das eleições municipais de 2008 foi realizado em 5 de outubro daquele ano.*

Ora, a regra contida no art. 73, V, da Lei 9.507/1997 proíbe a contratação a admissão de novos servidores no período de 3 (três) meses que antecedem as eleições, estendendo-se, ainda, até a posse dos candidatos eleitos. Senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

[...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o

início daquele prazo;

Logo, é inaplicável ao caso concreto a regra contida no art. 73, V, da Lei 9.504/1997, porquanto a contratação da ora recorrente encontrava-se amparada pela exceção contida na alínea c desse mesmo dispositivo legal. Nada obstante, a anulação da contratação da parte recorrente também amparou-se em outro normativo legal, a saber:

Lei Complementar 101/2000

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

(Grifo nosso)

Lei 11.350/2006

*Art. 10. A administração pública somente poderá **rescindir unilateralmente o contrato** do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, **na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:***

[...]

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ; ou

[...]

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de **não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º , ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.**

(Grifos nossos)

Lei 9.801/1999

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação

de uma listagem de classificação.

De fato, sendo também incontroverso que a contratação da recorrente deu-se em 17/11/2008, ou seja, dentro do prazo proibitivo de 180 (cento e oitenta) dias a que alude o art. 21, parágrafo único, da LRF, tem-se que o desate da questão em análise vincula-se à efetiva existência, ou não, de despesas com pessoal naquele período, o que, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO E POSSE EM PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 101/2000. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a demanda, registrou, expressamente, que as despesas com pessoal não ultrapassaram o limite previsto em lei. Para revisar esse entendimento e verificar a tese trazida no recurso especial concernente à violação do artigo 21, parágrafo único, da Lei 101/2000, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 108.338/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/8/2012)

Dessa forma, há no acórdão recorrido fundamento autônomo no sentido da legalidade do Decreto Municipal 142/2009, inviável de ser revisado por meio do presente recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Via de consequência, resta prejudicado o exame da tese concernente à indenização por danos morais.

Por fim, na forma da jurisprudência desta Corte, "a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido" (AgInt no REsp 1.889.218/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2020).

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em preliminar, a necessidade de que se reconheça a incompetência da Justiça comum estadual para processar e julgar a subjacente demanda em favor da Justiça do trabalho, citando, nesse sentido, diversos julgados desta Corte prolatados em sede de Conflito de Competência.

Aduz, ainda, que (fl. 777):

Em respeito ao festejado princípio da efetividade do processo, cumpre a ora Agravante requer seja o presente recurso recebido alternativamente, por força do princípio da fungibilidade dos recursos, como Embargos de Divergência, como exposto e determinado pela norma insculpida no artigo 1.043 do CPC, propõe os presentes Embargos de Divergência, posto que claramente a divergência, forte o bastante, entre a decisão proferida por este MM Julgador e outras decisões desta Egrégia Corte.

Quanto ao mais, a partir da interpretação dos arts. 1º, 2º e 6º da Lei Municipal n. 5.215/2007 de Canoas/RS, aduz que os Agentes Municipais de Saúde contratados após a aprovação no concurso público regido pelo Edital 02/2008 são servidores públicos.

Fixada essa premissa, tece considerações a respeito dos arts. 37, I, 114 e 198, § 5º, todos da Constituição Federal, para então concluir pela inaplicabilidade ao caso concreto da Súmula Vinculante 23/STF, uma vez que (fls. 779/780):

[...] o caso analisado é oriundo de um pedido de reconhecimento de vínculo, ou seja, buscou-se equacionar através da manifestação do STF, se o inciso I do artigo 114 da CF, poderia ser lido extensivamente, atraindo assim, para a Justiça Especializada as causas que envolviam tanto os servidores sob o regime Estatutário e ou outros tipos de contratações temporárias.

Certo que as contratações feitas pelo regime da CLT, não foram abrangidas pelo julgamento, posto, que se assim fosse ter-se-ia julgado inconstitucional a Emenda Constitucional, na parte em que implantou o inciso I ao artigo 114 da CF, bem como, ao parágrafo 5º do Artigo 198, também da CF, e assim não o foi.

Outro ponto fundamental, é que no caso indicado como paradigma, a Lei Municipal, que criava os cargos, minudenciava o regime jurídico aplicável as partes figurantes do contrato, situação diversa do caso dos autos, onde não há previsão de regime especial, mas sim expressa vinculação as regras da CLT, como já dito, a Lei Federal n.º 11.350, é expressa ao determinar, que a relação dos Agentes Comunitários de Saúde, frente à Administração será regida pela CLT, nos exatos termos do §5º, do artigo 198 da CF, assim, mantendo-se a decisão ora atacada, se estará negando o acesso a jurisdição especializada pela Agravante.

Entende a Agravante, que a questão da competência se confunde com a natureza da relação jurídica mantida entre as partes, tendo em vista, a interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu ao inc. I do art. 114 da Constituição da República, nos autos da ADI 3395. No caso dos autos, crê a Agravante que resta notório, que a contratação e de relação de emprego e não de cunha administrativo, sendo a Justiça do Trabalho, competente para julgar a matéria.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que se reconheça a competência da Justiça do trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Sem impugnação (fl. 7910).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao

agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

No caso concreto, nada obstante a decisão embargada ter apreciado teses veiculadas no apelo nobre a respeito do próprio mérito da subjacente demanda, em seu agravo interno a parte ora agravante limita-se a tecer considerações a respeito da necessidade de reconhecer a incompetência da Justiça estadual comum para processar e julgar da subjacente demanda, que seria da Justiça do trabalho.

Destarte, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

Impende acrescentar que, mesmo em se tratando a referida preliminar de matéria de ordem pública, é inviável seu conhecimento na espécie, haja vista que não foi oportunamente suscitada nas razões do apelo nobre, restando, portanto, preclusa. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO FEDERAL NÃO PARTICULARIZADO. SÚMULA N. 284/STF. SANEAMENTO DA DEFICIÊNCIA RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do art. 537 do CPC, sem particularizar seu caput, ou algum de seus parágrafos, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Convém destacar que não é possível a correção da deficiência recursal nas razões do agravo interno em razão da preclusão consumativa. Precedente.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.226.939/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2023.)

Não bastasse isso, observa-se ainda que toda a argumentação deduzida pela parte ora agravante se dá na esfera constitucional, o que inviabiliza seu exame na via do apelo nobre, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por fim, é inviável a conversão do presente agravo interno em embargos de divergência, haja vista que estes não se prestam a impugnar decisões monocráticas, conforme expresso no art. 1.403 do CPC c/c o art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVOCÇÃO DO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial,

divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal, não havendo previsão legal ou regimental para a interposição do recurso contra decisão monocrática. Precedentes.

2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.166.716/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.441.992 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0032519-1

Número de Origem:

00810900159462 01965917120138217000 04023052820138217000 1068200920104003 10900159462
1965917120138217000 4023052820138217000 5002666620138217000 700057756397 70043188069 70056776784
810900159462

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA MARIA SOUZA GIGLIO

ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S) - RS045289

JEANI RUDIGER - RS038501

EDUARDO FARIA FINCO - RS053993

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADVOGADO : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS E OUTRO(S) - RS031220

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA MARIA SOUZA GIGLIO

ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S) - RS045289

JEANI RUDIGER - RS038501

EDUARDO FARIA FINCO - RS053993

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADVOGADO : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS E OUTRO(S) - RS031220

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36862672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:08:07

Código de Controle do Documento: f7f1a10a-959d-4f41-9780-4c2d948a0cc7

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023